



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1953

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 20/53

INICIATIVA:

CESAR DE BRITO PORTO FILHO

HISTÓRICO:

Delibera que metade dos 10 % da taxa do imposto de renda, seja aplicada no cumprimento do contrato feito pelo Município com o Ministério de Aeronautica.

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e três 1953, autuo o Projeto de Lei supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 53 a 19

Presidente: ELIA MOYSES

Vice-Presidente: ALCYR DA SILVA CAMBIDO

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____

✓

Nildon

C Â M A R A M U N I C I P A L

D E

C A C H O E I R O D E I T A P E M I R I M

ANO:- 1953

ASSUNTO:- Projeto de lei nº

20/53

INICIATIVA:- Vereador Cesar de Brito Portas Filho

HISTÓRICO:- Delibera que metade dos 10% da taxa do imposto de renda, seja aplicada no cumprimento do contrato feito pelo Município com o Ministerio da Aeronautica.

A U T U A Ç Ã O

Aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e três, autúo os documentos que seguem.

Nildon
Secretário

- Artº 1º - Fica deliberado que metade dos 10% da taxa do imposto de renda, seja aplicada no cumprimento do contrato feito pelo Município com o Ministerio da Aeronautica.
- Artº 2º - Esta verba não pode ser aplicada em outras obras, sem que seja cumprido o artº 1º.
- Artº 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1953

Cesar de Brito Portas Filho

JUSTIFICATIVA

Tem o Município um contrato com o Ministerio da Aeronautica, que nos obriga a cercar a area do campo, sinalisar as faixas da pista de pouso e estacionamento de acordo com o projeto do governo, executar a consolidação das "saídas dos aterros" pelo plantio de vegetação apropriada e sangradouros nos pontos locados pelo governo, executar os cortes de todas as escavações em rocha dura bem como, a remoção do material escavado, providenciar a construção da variante da estrada de Muqui a Cahoeiro, mandar construir a linha telefonica da cidade ao aeroporto, mandar construir a linha de força e luz ao campo, fazer a captação e distribuição de agua potavel para a area de edificações.

Sob pena de sofrer as sanções da clausula setima, que tem a seguinte redação;

" Por falta de cumprimento das obrigações contidas neste Termo de ajuste a Prefeitura será julgada enedonea e não mais poderá assinar contratos com o Governo, nem receber do mesmo qualquer auxilio"

Como poderão verificar os prezados colegas, é um contrato que tem que ser cumprido, pois está em jogo o nome do nosso Município que não poderá sofrer.

Felizmente temos, se não me falha a memoria, para receber do Estado, 4 milhões de cruzeiros, proviniente desta quota, podendo assim o Município cumprir o dito contrato.

Com a execução desta obra, não beneficiaremos o aeroporto como a Avenida Jones dos Santos Neves, os Bairros que ficam neste trecho, que como todos sabem, são os futuros Bairros residencial de Cahoeiro, que mais cedo ou mais tarde é um serviço que tem de ser feito.

O Governo do Estado, ja nos auxiliou, não so com a abertura da magnifica avenida, como o desvio da estrada de Marapé e de Muqui

Espero que os prezados colegas dem o seu inteiro apoio a este projeto, pois está em jogo o nome do nosso Município.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1953

Cesar de Brito Portas Filho
Cesar de Brito Portas Filho

Proceder de acordo com o artº 2º do Regimento nº 53

3
Mildor

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao despacho de fls.
e ao art. 63 do Regimento Interno, que nesta
data foram distribuídas cópias do presente
projeto aos senhores vereadores - - - - -

Cach. Itapemirim, 11 de junho de 1953.

Nildom Jacini
SECRETÁRIO DA CAMARA

*Proceder de acordo
com o Art. 74 do Regimento
18.6.53
Frooyes*

*a comissão
de justiça
9.7.53
Frooyes*

*Para o vereador Euade Moreira da Silva relatar o
projeto 2053*

*Em 9 de julho de 1953
Câmara de São Paulo Filho*

4
M. P. Filho

PARECER

Comissão de Justiça

O presente projeto, de autoria do nobre colega Cesar Portas, tem a finalidade de aplicar 10% da taxa do imposto de renda, no cumprimento do contrato feito entre o Municipio e Ministerio da Aeronautica.

É do conhecimento desta Comissão, a existencia desse contrato.

Somos, assim, pela constitucionalidade do projeto.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1953.

Ennes Mauricio da Travençolo
Procurador
Cesar de Brito Portas Filho (Presidente)

Para engunha o vereador Joaquim Falcão, assinou como membro da Comissão de Justiça.
Por este motivo, retiro o seu nome e envio ao Sr. Antonio Valdimiro para obter o seu parecer.

Em 16/7/53
Cesar de Brito Portas Filho
Presidente

Parecer em separado
Antonio Valdimiro

Termo de ajuste entre o Ministerio da Aeronáutica e a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para inicio e prosseguimento das obras do Aeroporto de Cachoeiro de Itapemirim, em cooperação.

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta e nove (1949), na sede do quartel General da 3a. Zona - Aérea, presentes os senhores Brigadeiro do Ar, Luiz Leal Leal Neto dos Reis, Comandante da 3a. Zona Aérea, autorizado pelo Exmo. Senhor Ministro da Aeronautica para representar o referido Ministerio, que neste Termo passa a ser denominado "Governo" e o senhor Dulcino Monteiro de Castro, representando a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, doravante denominada "Prefeitura", foi entre os mesmos ajustado o seguinte:

Clausula Primeira Objetivo do Ajuste.

O presente termo de ajuste tem por objetivo o inicio e prosseguimento das obras do "Aeroporto de Cachoeiro de Itapemirim", em cooperação, entre o Governo e a "Prefeitura", compreendendo "obrigações do Governo" e "Obrigações da Prefeitura".

Clausula Segunda: Obrigações do Governo Execução dos Serviços assim distribuídos:

I - Serviços inerentes á limpeza do terreno também denominados trabalhos preparatorios:

a) derrubada com Bull-dozer, Bul-grader ou Angle dozer nas areas dos terrenos que forem ocupados pela faixa da pista de decolagem e rolamento, mais as faixas naturais suplementares, as quais serao demarcadas pela fiscalização;

b) derrubada nas areas dos terrenos situados nas zonas de aproximação, a partir dos extremos da pista de demarcação e proteção lateral, as quais serao demarcadas pela Fiscalização;

c) limpa com Bull-dozer, Bull-grader, Angle-dozer ou trator com cabo nas areas do terreno coberto com arbustos e arvores que forem ocupadas pela faixa da pista de decolagem e rolamento mais as faces laterais suplementares referente as arvores e arbustos derrubados, as quais serao demarcadas pela Fiscalização;

d) destocamento de tocos e raizes que na derrubada não acompanharem as arvores, desde que a criterio da Fiscalização, possam prejudicar o preparo do "grader".

II - Serviços inerentes a raspagem e preparo do "grader":

e) desmonte, com Scraper ou Bull-dozer, de todas as ondulações existentes dentro da faixa da pista de decolagem e rolamento e do pateo de estacionamento, com as alturas de raspagem determinadas pela Fiscalização;

f) desmonte em Terra - compreendidos todos os materiais dessa categoria, apropriadas a construção dos aterros da pista de decolagem e rolamento, que forem encontrados na abertura de empréstimos, previamente demarcados e autorizados pela Fiscalização;

g) escavação em terra de desvios de córregos, canais e valas de escoamento de águas pluviais, de acordo com as seções de vação projetada para cada canal ou vala, cujos eixos serao locados pela Fiscalização;

h) transporte de terra para a construção dos aterros das pistas de decolagem e rolamento e pateo de estacionamento provenientes dos desmontes e das escavações, para os locais determinados pela Fiscalização;

i) compactação dos aterros com rolo pé de carneiro por camadas com a espessura maxima de vinte (20) centímetros provenientes dos desmontes e escavações, com ou sem mistura para correção em ótimo estado de unidade, executada conforme as especificações de modo que o indice final de compactação seja igual ou superior a noventa e cinco por cento (95 %).

III - Serviços inerentes a estabilização do piso da faixa de pouso e do pateo de estacionamento;

i) preparo da sub-base compreendendo compactação e nivelamento

IV - Serviços inerentes à retificação de córregos:

k) escavação em terra a "drag-Line" do canal necessário à retificação do Corrego dos Monos;

l) escavação em rocha branda a dinamite e "drag-Line" do canal necessário a retificação do Corrego dos Monos.

Clausula Terceira: Da execução dos serviços da clausula segunda:

Os serviços mencionados na clausula segunda são os que o "Governo" mandara realizar durante a execução do projeto, de acordo com o "Ajuste" firmado com a Sociedade de Construções e Comercio Limitada sita a rua Siqueira Lima, nº 10, cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, vencedora da concorrência publica, realizada pelo Governo, as 10 (dez) horas do dia 8 (oito) de outubro de mil novecentos e quarenta e nove (1949), e no qual estão explicitas todas as obrigações da firma empreiteira no valor de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milha e quinhentos mil cruzeiros), verba orçamentaria propria.

Clausula Quarta: Obrigações da Prefeitura: execução dos serviços assim distribuídos:

a) desapropriar toda a área demarcada na "planta do projeto" e necessaria ao Aeroporto;

b) cercar o perímetro da área desapropriada para o Aeroporto, de acordo com as especificações do Governo;

c) sinalizar as faixas da pista de pouso e estacionamento de acordo com o "Projeto do Governo";

d) executar a consolidação das "saídas dos aterros" pelo plantio de vegetação apropriada e sangradouros nos pontos locados pelo governo;

e) executar os cortes de todas as escavações em rocha dura bem como, a remoção do material escavado;

f) providenciar a construção da variante da estrada Muqui Cachoeiro;

g) mandar construir a linha telefonica da cidade ao Aeroporto;

h) mandar construir a linha de força e luz ao campo;

i) fazer a captação e distribuição de água potavel para a área de edificações.

Clausula Quinta: Direção e fiscalização:

Serão dirigidos e fiscalizados por representantes do Governo os serviços mencionados na clausula segunda.

Serão dirigidos e fiscalizados por representante idoneo da Prefeitura os serviços mencionados na clausula quarta.

Não serão admitidos na direção dos serviços o representante da Prefeitura que por justo motivo for recusado pelo Governo.

Compete a fiscalização do Governo ao engenheiro condutor de obras ou topógrafo, designado pelo Governo em Boletim da 3a. Zona Aerea.

Clausula Sexta: Do controle do andamento dos serviços.

a) A prefeitura se obriga a registrar diariamente, nas copias da planta do Projeto fornecidas pelo Governo, o andamento dos diversos serviços contratados. Estes "registros" serão feitos em cores obedecendo o estaqueamento do terreno sendo que existirá uma planta para cada especie de serviço, de acordo com a clausula primeira;

b) a fiscalização do "Governo" passará visto nas plantas acima referidas e encaminhará mensalmente copias das mesmas a Chefia do Primeiro Distrito de Engenharia da 3a. Zona Aerea;

c) A Prefeitura se obriga a fazer prova documental fotografica, antes do inicio e durante o andamento dos serviços. Essas fotografias deverao ser tiradas todos os sabados e remetidas em 3 (três) copias para a Chefia do Serviço de Engenharia da 3a. Zona Aerea.

Clausula setima - Das sanções:

Por falta de cumprimento das obrigações contraidas neste Termo de Ajuste a Prefeitura sera julgada inidonea e nao mais podera assinar contratos com o Governo nem receber do mesmo qualquer auxilio.

Clausula oitava: Da caução e do selo.

Na forma da lei, por ser a "Prefeitura" entidade pública municipal, e bem assim o selo proporcional de acordo com a circular

7
Mildoy

circular nº 23, de 6 de agosto de 1948, do Ministério da Fazenda.

Clausula nona: Valor do ajuste:

O valor deste Ajuste é de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros, para o Governo e de igual quantia para a Prefeitura, que se traduz para o Governo na assinatura do Ajuste referido na clausula terceira e para a Prefeitura na clausula quarta deste Ajuste.

Clausula decima: Do prazo:

O prazo para a execucao das obrigações do presente ajuste será:

a) Para o Governo de 180 (cento e oitenta) dias uteis, conforme consta na proposta da firma vencedora da concorrência pública;

b) para a Prefeitura de 240 (duzentos e quarenta) dias uteis, porque consta das obrigações destes serviços complementares aos realizados pelo Governo.

Clausula decima primeira: A Prefeitura se sujeita ás plantas do Projeto e demais detalhes que lhe forem apresentados pelo Governo durante a execucao do serviço.

Clausula decima segunda: A Prefeitura tomará todas as providencias para prevenir acidentes sendo responsavel, na forma da lei pelos que se verificarem.

Clausula decima terceira: A Prefeitura não poderá, por iniciativa propria e sob pretexto algum, introduzir modificações no Projeto ou em qualquer sentido na documentação contratual na execucao das obras decorrentes.

Clausula decima quarta: A Prefeitura assumirá a responsabilidade integral e individual pelas obrigações descritas na clausula quarta.

Clausula decima quinta: O Governo poderá modificar o Projeto no todo ou em parte durante a execucao da obra, de acordo com o serviço de Engenharia da 3a. Zona Aérea, ou caso a Prefeitura apresente sugestões que venham melhorar o andamento e execucao das obras.

Clausula decima sexta: A Prefeitura será a única responsavel pelo fiel cumprimento e observancia de toda a legislação social em vigor, devendo ter o pessoal no seguro contra acidentes do trabalho.

Clausula decima setima: A Prefeitura, fica vedado fornecer a terceiros informações, plantas fotograficas ou detalhes sobre os serviços em execucao competindo-lhe guardar esses elementos em lugares apropriados e acessiveis somente a pessoas autorizadas.

Clausula decima oitava: Este Ajuste só será válido depois de registrado no Tribunal de Contas.

Clausula decima nona: Este Ajuste foi lavrado em livro próprio existente no Quartel General da 3a. Zona Aérea e extraídas seis (6) vias; uma para a Prefeitura, uma para a Fiscalização de Obras, uma para o serviço de Engenharia da 3a. Zona Aérea, uma para o Serviço de Intendencia da 3a. Zona Aérea, uma para o Tribunal de Contas e uma para o respectivo processo.

Vai assinado pelo Exmo. Snr. Brigadeiro do Ar Luiz Leal Netto dos Reis, Comandante da 3a. Zona Aérea, pelo Snr. Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, pelo Chefe do Serviço de Intendencia da 3a. Zona Aérea, pelo Chefe do Serviço de Engenharia da 3a. Zona Aérea e pelas testemunhas abaixo assinadas. - Brig. do Ar Luiz Leal Netto dos Reis, Comandante da 3a. Zona Aérea. - Dr. Dulcino Monteiro de Castro, Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. - Maj. I. Aer. Carlos Schmitz de Campos Chefe do Serviço de Intendencia da 3a. Zona Aérea. - Engenheiro CI "L" Renato M. Pereira Guimaraes, Chefe do Serviço de Engenharia da 3a. Zona Aérea. Testemunhas: - Raymundo Campos de Andrade. - Armando de Araujo Gonçalves."

8
Valdino

P A R E C E R

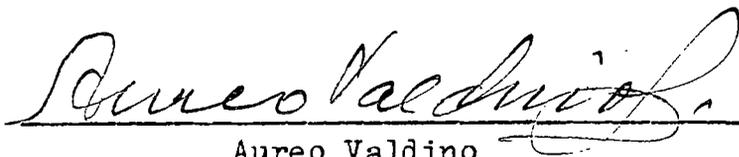
Parecer em separado ao projeto de lei nº 20/53, em exame ao projeto, isto depois de feitos as juntadas do contrato por copia ao processo, por requerimento em plenário por mim membro da Comissão de Justiça, e deferido favoravelmente.

Opino a favor do projeto e parecer de folhas, isto depois de esclarecido e corrigido de que o imposto a que se trata é de 5% (cinco por cento) do produto arrecadado, do Imposto de Renda até completar a obrigação contratual de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), conforme consta na clausula nona (9ª) do referido contrato, valor do ajuste.

Divergindo assim do parecer em que autoriza os 10% da taxa do Imposto de Renda no cumprimento do contrato, sem entretanto alí limitar o quanto a ser reservado para o cumprimento do mesmo.

Este o meu parecer salvo melhor estudo.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1953



Aureo Valdino

à comissão
de finanças
20.8.53

Tróysis

ao vereador Alcy da Silva Candido para
relatar

Em 27/8/53
João Dupes

9
Mildoy

PARECER

Comissão de Finanças

O presente projeto, de autoria do Vereador Cesar Portas, cuida em destinar metade da taxa de imposto de renda para ser aplicada no cumprimento do contrato feito pelo município com o Ministério da Aeronáutica.

Consta do projeto cópia do contra referido, pelo qual se verifica da responsabilidade assumida com aquele Ministério, o que devemos nos esforçar para o cumprimento dessas mesmas responsabilidades.

Somos, assim, pela aprovação do projeto, como está redigido.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1953

Aluísio de Almeida Cavalcanti - Relator
João de Deus

PARECER.

Comissão de FISCALIAS

Somos favoráveis ao Projeto e
esposamos a opinião dada no Parecer do
ilustre edil Aureo Valdivino, da Comissão de
Justiça.

Sala das Comissões, 22 de Setembro de 1953
Eliário Costa Guzman

Santa para
procurador Assis

1/10/53

Guzman

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 20/53, DE ACORDO COM O ARTº 85 § UNICO DO REGIMENTO INTERNO.

Art. 1º - Parte das taxas devidas ao Município pelo Estado do Espírito Santo, de conformidade com a Constituição Federal, será aplicada no cumprimento do contrato entre a Prefeitura Municipal e o Ministério da Aeronáutica, assinado em 27 de outubro de 1949, para prosseguimento das obras do Aeroporto desta cidade.

Art. 2º - Esta lei entrar-á em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1953.

Eliário Costa Imperial

Eliário Costa Imperial

Cesar de Brito Portas Filho

Cesar de Brito Portas Filho

Carlos Fornazier

Carlos Fornazier

Cícero Moura

Cícero Moura

Enoch Moreira da Fraga

Enoch Moreira da Fraga

Alcyr da Silva Candido

Alcyr da Silva Candido

Aureo Valdino

Aureo Valdino

At Sancões

Sala das sessões, B 10/10/53

Elisângela
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

CM-142/53

1

Em, 20 de outubro de 1953

Exmo. Sr.

Nello Vela Borelli

DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Tenho o prazer de passar ás vossas mãos, para os devidos fins de sanção, o incluso projeto de lei nº 20/53, aprovado por esta Câmara.

De acôrdo com a Lei 65 de 30/12/947 (Organização Municipal), é de dez (10) dias o prazo para que o referido projeto de lei seja por vós sancionado.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos

Atenciosas Saudações

Elias Moysés
Presidente da Câmara

x

PROJETO DE LEI Nº 20/53

Art. 1º - Parte das taxas devidas ao Município pelo Estado do Espírito Santo, de conformidade com a Constituição Federal, será aplicada no cumprimento do contrato assinado em 27 de outubro de 1949, entre a Prefeitura Municipal e o Ministério da Aeronáutica, para prosseguimento das obras do Aeroporto desta cidade.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1953

Elias Moysés
Presidente da Câmara



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N. 438

ANEXOS

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de outubro de 1953

Exmo. Snr.

Dr. Presidente da Câmara e demais Membros

Nesta

Acuso o ofício CM/142/53 aqui protocolado sob nº 2267 em 21-10-53, em que se remete o Projeto de lei 20/53, no tocante ao destino de "taxas" devidas pelo Estado ao Município.

O projeto, com a devida vênia dos ilustrados Edis, é contrário à Constituição.

De feito, diz o Projeto que o Município destinará "parte das taxas devidas pelo Estado" ao cumprimento do contrato do Ministério da Aeronáutica.

Ora, se fôr admissível que o Poder Legislativo passe a destinar renda do Município a obras ou a cumprimento de contrato, o Executivo perde a sua função precípua que é administrar.

O projeto é imperativo e destitui o Prefeito de suas funções comuns.

As obras ou cumprimento de obrigações ficam a bel talante da Câmara, quando tudo deve ser prèviamente "orçado" pela Administração.

No entanto, desde que arrecadada a cota do Estado, a lei de meios do Município fica com elementos seguros para a distribuição de diversos de seus serviços.

Enquanto não se obtém do Estado o pagamento da cota, ficam como que suspensas ou paralizadas obras de interesse coletivo.

Incluídas, na arrecadação, as cotas atrasadas, ad-vém excesso de renda para o Município que será, então, aplica-

*Criando um
vereador, para
para pagar
de justiça
22/10/53
Gouveias*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N.

ANEXOS

- 2 -

aplicado em abertura de créditos.

Mas tudo isso, evidentemente, é ato exclusivo do Administrador.

Se determinada renda - que é destinada amplamente pela Constituição Federal ao Município - fica presa a deliberações do Legislativo, de nada vale o texto da Lei Magna.

Quando a Constituição concedeu ao Município uma renda, certo ela não pode ser restringida, na sua aplicação, pelo Poder que não administra.

Tanto assim que, na cota do imposto de renda, há uma reserva da metade para "benefício de ordem rural". Mas o dispositivo é emanado da própria Constituição.

A Lei Suprema - que outorga o benefício - limita-o em parte.

O Legislativo, porém, em se tratando de matéria que foge à sua alçada - como aplicação do dinheiro público, a realização de obras, o cumprimento de acordos para ditas obras, - não pode estabelecer, imperativamente, o destino dos tributos.

O assunto é da órbita do Executivo e, com apoio no art. 36 da Constituição Federal e art. 4º da Constituição Estadual, se vê que a interferência, de um Poder noutro Poder, destrói os princípios aí determinados.

São independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

Se um intervém na esfera do outro, desaparece essa independência e é ferida a harmonia existente um dos postulados mais respeitáveis do regime democrático brasileiro.

Baseado nestas razões lógicas, jurídicas e legais o Executivo põe seu veto ao projeto mencionado, certo de que usa de um direito que lhe concede a Lei Orgânica e é dos mais razoáveis e existentes nos preceitos constitucionais em vigor, sem jamais passar, pela sua mente, a idéia de simplesmente vetar



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N.

ANEXOS

- 3 -

vetar, porém, sugerir motivos legais e constitucionais como os ora levados a conhecimento dessa Egrégia Câmara.

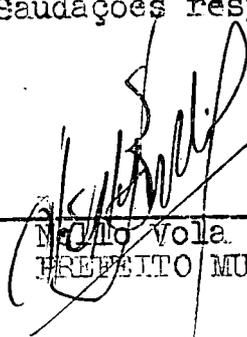
O presente veto é, assim, um ato de direito e não de repulsa à decisão de tão nobre Corporação.

Não é apresentado senão com o propósito elevado de discernir o respeito devido a cada Poder.

E ninguém melhor do que nós para proclamar a veneration a essa colenda Câmara e a colaboração da mesma em prol dos benefícios locais.

Com o acatamento aos ilustrados Membros, a oportunidade que se nos oferece de apresentar-lhes

Saudações respeitosas.


Nélcio Vola Borelli
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER

Comissão de Justiça e Redação

Examinamos o ofício nº 438 de 27 de outubro do corrente ano, do Poder Executivo, vetando o Projeto de lei nº 26/53, no tocante ao destino de uma parte de "taxas" devidas pelo Estado ao Município.

Diz o veto de S. Excia., que o Legislativo 'imperativo e destitui o Prefeito de suas funções comuns, mas não cita qual o artº que da esta competência ao Executivo, ou qual o que tira este direito ao Legislativo.

Diz que as obras ou cumprimento de obrigações ficam a bel talante da Câmara, quando tudo deve ser feito, digo previamente "orçado pela administração. Perguntamos nos aos ilustres colegas e ao Poder Executivo, quem fez o contrato com o Ministério da Aeronáutica ?..

Quem estabeleceu condições no valor de CR\$ 1.500.000,00 ?.

Portanto é um contrato de obra, previamente orçado pelo Poder Executivo, e que não foi cumprido até o momento por falta de verba, verba esta que o Legislativo lhe autoriza a utilizar, é uma questão rotineira, que lamentamos não ter sido compreendida pelo Executivo.

Pode o Executivo lançar mão de qualquer importância além de CR\$ 2.000,00, a não ser por calamidade pública, sem autorização do Legislativo ?.. Qual o artº de lei que proíbe o Legislativo criar uma verba para cumprimento de um contrato ?.. Este contrato não foi feito em muito boa hora pelo Executivo que trouxe para Cachoeiro um meio de transporte a altura de seu desenvolvimento ?..

Cita S. Excia. o artº 36 da Constituição Federal, para numa exposição literata querer influenciar os Vereadores a sua interferência e confundir poderes que muito bem define os mesmos, pois este artº tem a seguinte redação;

Artº 36 - São poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si".

Foi na garantia deste artº, que o Legislativo em harmonia com o Executivo mostrou a verba destinada a cumprir este compromisso com o Ministério da Aeronáutica, sem prejuízo de sua administração.

Se o projeto de lei fosse feito e aprovado por essa Câmara com um artº que impusesse o total das taxas Federais, nos julgariamos o veto Constitucional, pois as ditas taxas tem um fim definido em lei tirando somente uma parte somente uma parte das mesmas, e não a sua totalidade conforme confusão que quer fazer o veto.

Não é intervenção de poderes, e sim o Legislativo está dentro de suas atribuições, tanto assim que o Executivo só cita o artº 36 da Constituição Federal, lançando dúvidas, e deixando de citar os artigos que proíbe o Legislativo, e da direito ao Executivo.

Do veto apreciamos a sua literatura, que é muito habil, mas nada prova contra o ato da Câmara, é um jogo de frases muito interessante e de muita habilidade, mas sem fundamento jurídico.

Portanto o projeto vetado é legal, e S. Excia. o senhor Prefeito não pode provar em contrario.

Este projeto vem por ou por outra vem colaborar num erro que o Executivo a muito vem incorrendo pela falta do não cumprimento do artº 64 da Lei 65. Pois ate a data presente S. Excia. não tomou conhecimento deste contrato que nas suas clausulas de obrigações, pode vir prejudicar o Municipio, e nos concios dos cargos que ocupamos e concios da responsabilidades que temos, não queremos que o Municipio sofra no dia de amanhã as consequencias de um ato que venha depor contra o conceito que gosa o nosso Municipio dentro do Estado e fora das suas divisas.

Julgamos o veto intempestivo, não deixando de reconhecer que a sua literatura é muito interessante, mas nada prova, pois nem referencias faz dos artigos tão bem explorados em sua redação.

Aceitar o veto é incorrer no artº 36 da Constituição Federal: citado pelo Poder Executivo, é aceitar a sua interferencia na alçada do Legislativo.

São estes os argumentos que apresentamos para não aceitar o veto como legal.

Sãas das Comissões, 5 de novembro de 1953

José de Brito Pires Filho
Emilio Alencar da Fraga

P A R E C E R

Veto ao Projeto de Lei nº 20/53

(Comissão de Constituição, Justiça e Redação).

Examinando o veto do Poder Executivo, na verdade se nota que não há propriamente "Taxa" do Estado a ser paga ao Município.

O que o Estado deve aos Municípios está no art. 20 da Constituição Federal, é o excesso da renda local. Verdadeira "Quota".

No entanto, a lei vetada manda tirar parte "das taxas."

Aprovado o projeto como está, a lei nunca será cumprida, porque o Município não recebe taxas do Estado.

Quanto aos argumentos do Sr. Prefeito relativamente á independência de harmonia dos Poderes, se, de fato o Legislativo destinar renda do Município para coisas da Administração, o Legislativo passará a administrar.

Por uma questão de direito, de ordem, de harmonia e independência, de cada um dos Poderes Constitucionais, a Câmara deveria sempre abster-se de interferir na execução de obras.

Que é determinar a execução de um contrato, senão, realizar obras daí oriundas?

Como estipular apenas o cumprimento de um contrato, quando há vários contratos a serem executados?

Que é isso senão intervir na Administração, da competência do Prefeito, conforme se vê do artigo 42 da Lei nº 65 (Organização Municipal) ? .

Achamos que o veto tem inteira procedência e devemos dar a Cesar o que é de Cesar. Cada um trabalhando na esfera de suas atribuições, respeitando o principio constitucional da Independência e Harmonia dos Poderes.

Finalmente as quotas referentes aos artigos 15 e 20 da Constituição Federal fazem parte do orçamento, e assim já empenhadas em despesas previamente orçadas.

Esperamos que os ilustres colegas interpretando os artigos 4º e seus paragrafos da Constituição Estadual e 36 da Federal aceitem o veto pela sua justeza ao caso do presente processo.

Sala das ~~Comissões~~ 12 de Novembro de 1953.

Ames Valdivia
Pauta para
P. M. a. P. M. a. P. M. a.
12-11-53
G. V. P.

DATA

21/05/53

NUMERO

020/53

DESTINO:

CC:100

Guaymas - 6.86.313/ew